

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 /2019

*"Rejeita as contas do Executivo Municipal,
referentes ao exercício de 2016"*

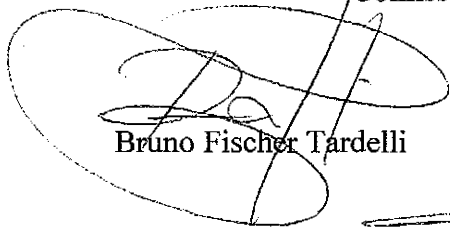
**A CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA, SP, APROVA O
SEGUINTE PROJETO DE LEI DE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, rejeitando-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarado no Processo nº TC-004197.989.16-3, que foi favorável à aprovação das contas com reiteradas recomendações.

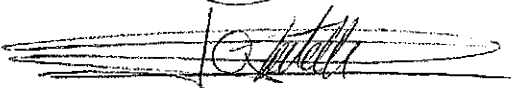
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019.

Comissão de Finanças e Orçamento


Bruno Fischer Tardelli


José Humberto Pietrafesa dos Santos


Lucas Godoi Torteli

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 / 3898-2052 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

De acordo com o que se emerge da Constituição Federal de 1988 e, por simetria, da Lei Orgânica do Município, as funções fiscalizatórias do Poder Legislativo Municipal consistem *"no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado"*, conforme art. 3º do RICM.

Na sequência, define o Regimento Interno da Câmara Municipal que os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão estudados pela Comissão Permanente Competente (Comissão de Finanças e Orçamentos – art. 42, II, c/c art. 200 do RICM), que concluirá mediante Projeto de Decreto Legislativo.

No presente caso após realizarmos o exame das contas do Poder Executivo Municipal de Lindoia, relativo ao exercício de 2016, opinamos pelo não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, optando pela rejeição das contas.

A justificativa para a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal se encontra encartada no próprio parecer prévio expedido pelo Tribunal, que embora demonstrem o atendimento de tópicos constitucionais pela municipalidade, não se pode furtar ao dever de destacar os reiterados descumprimentos de recomendações emanadas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Notadamente, em que pese a observância dos percentuais e limites mínimos obrigatórios de aplicação de receitas no que toca à educação/ensino (33,18%), remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica (90,71%), saúde (28,01%), a análise das contas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo revelou, por outro lado, o descumprimento reiterado de princípios constitucionais por parte do Prefeito Municipal em diversos aspectos como, por exemplo, a aplicação junto a Prefeitura Municipal de Lindoia da Lei de Acesso à Informação que, ao nosso sentir, revelam que a solução pela aprovação das contas com ressalvas de apontamentos, recomendações ou indicações adotada em exercícios anteriores por esta Casa de Lei não tem se mostrado suficiente à melhoria da qualidade do serviço público e dos procedimentos administrativos no âmbito da Prefeitura Municipal de Lindoia.

Nessa seara, impõe reconhecer que nos últimos três exercícios auditados (2014, 2015 e 2016), ocorreram apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal, senão vejamos:

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



CONTAS 2014:

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência

Fiscal (fl. 18): - o Município não divulgou em sua página eletrônica, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, ferindo o disposto no artigo 48-A da LRF. ...

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a completa divulgação, na página eletrônica do Município, em tempo real, das receitas arrecadadas, despesas realizadas e licitações, nos termos do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTAS 2015:

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação, em tempo real, na página eletrônica do município das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

CONTAS 2016:

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- não há divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação;
- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO

E mesmo diante dos diversos apontamentos, a prefeitura não adotou até este exercício postura alguma no intuito de aplicar e regulamentar as diversas práticas de transparência determinadas pela legislação federal em comento.

Handwritten signature and initials.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



O relatório elaborado pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo detalha com riqueza o descaso na regulamentação e aplicação da Lei de Acesso à Informação, no âmbito do Município de Lindoia.

A.3.Fiscalização Ordenada:

Transparência:

- a Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada;
- o site não disponibiliza dados na web ligando os seus dados a outros;
- as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real;
- não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- o site não apresenta possibilidade de acompanhamento posterior do pedido;
- não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos
- não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria;
- no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
- não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- o site não apresenta dados a partir de 01-01-16, contendo a íntegra dos editais de licitação e contratos;
- o site não apresenta o relatório de Gestão Fiscal dos 02 (dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados;
- o site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- o site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- não há informações sobre a receita a partir de 01-01-16, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real;
- o site não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados;
- o site não apresenta PPA, LOA e LDO vigentes;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



-o site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal;

-as audiências públicas não são transcritas em atas.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

-não há divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação;

-não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Exemplo do descaso do Poder Executivo Municipal com as recomendações emanadas de forma reiterada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resistente em conferir a publicidade necessária aos atos administrativos, é o caso prático das constantes recusas do prefeito municipal em encaminhar informações e documentos a esta Câmara Municipal, que culminaram com a necessidade de impetrar-se mandado de segurança em face do Prefeito Municipal pela recusa em encaminhar informações e documentos a esta Câmara, no âmbito de investigação instaurada pela Comissão Especial de Inquérito instituída pela Resolução nº 02/2018.

Referida comissão tinha por objeto apurar possíveis irregularidades nas emissões e julgamento de autos de infração cometidas pela Diretoria de Trânsito e Segurança Pública do Município de Lindoia e para tanto solicitou ao Poder Executivo determinadas informações, tais como, cópia dos procedimentos administrativos de cancelamento de autos de infração relativos aos exercícios de 2016 a 2018; cópia dos contratos administrativos firmados com a(s) empresa(s) responsável(is) pela operação, gestão e manutenção de radares de trânsito, durante os exercícios de 2016 a 2018, cópia das atas de reunião do JARI, no período de novembro de 2017 a março de 2018; Cópias dos procedimentos de recurso de defesa de autuação de nºs. 165/2016 a 1673/2016 e 27/2017 a 47/2017; cópias dos procedimentos de recursos de 1ª instância de nºs. 21/2018 a 41/2018; cópias dos contratos firmados com a empresa DSIN Tecnologia da Informação LTDA., no período de 2016 a 2018.

Algumas dessas informações foram, inclusive, objeto de reiteração por três vezes, no âmbito daquela Comissão Especial de Inquérito.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Em razão dessa absoluta falta de transparência e, portanto, dessa falta de publicidade, essa Câmara Municipal se viu compelida a impetrar mandado de segurança perante a Comarca de Águas de Lindóia para obtenção das informações em questão as quais, inclusive, foram fornecidas pelo prefeito municipal impetrado apenas em parte mesmo diante de ordem judicial expedida por aquele MM. Juízo.

Assim, a gravidade da situação é patente de modo que não há mais meios de se aguardar uma solução mais do que esperada e recomendada e ainda não efetuada por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de apenas e tão somente aplicar e fazer valer a Lei de Acesso à Informação junto à Prefeitura Municipal de Lindóia.

Deve ser observado, ainda, que a Câmara Municipal de Lindóia, órgão muito menor em termos de estrutura administrativa e de pessoal, já adotou nos idos de 2016, a aplicação e a regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Legislativo Municipal o que evidencia ainda mais a omissão e desinteresse do Poder Executivo Municipal em propiciar a publicidade e transparência dos atos municipais.

E a recalcitrância nesse ponto é ainda mais injustificável porquanto a própria Lei de Acesso à Informação confere aos municípios de pequeno porte, ou seja, com menos de 10.000 (dez mil) habitantes, práticas mais expeditas e simplificadas no que toca à própria divulgação de dados e informações à população.

Veja-se, a exemplo do alegado, que o art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011:

"Art. 8º (...)

(...)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Outrossim, a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal no intuito de dar transparência à gestão fiscal, senão vejamos:

Handwritten signature and initials.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA
Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP
Contato : (19) 3898-1125 / 3898-2052 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

"Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

Portanto, não se mostra aceitável a omissão perdurada por tantos anos no que toca à aplicação e regulamentação da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lindoia.

A não aplicação das práticas de transparência ditadas por legislação federal revelam vulneração dos princípios constitucionais da legalidade e publicidade tratados no art. 37, *caput*, da CF/88:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Não bastasse, constitui direito fundamental do cidadão buscar informações junto a órgãos públicos, ressalvado os atos sigilosos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

Handwritten signature and the number 2.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA
Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP
Contato : (19) 3898-1125 / 3898-2052 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Além disso, a violação a princípios constitucionais da Administração Pública como, *in casu*, os da legalidade e da publicidade, assim como, o retardamento à prática de ato de ofício constituem, em tese, ilícitos de alta gravidade capazes de configurar atos de improbidade administrativa, conforme reza o art. 11, *caput* e incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

...

IV - negar publicidade aos atos oficiais;"

Desta forma, diante da recalcitrância estampada do Poder Executivo Municipal em conferir a aplicação e regulamentação da Lei Federal de Acesso à Informação junto à Prefeitura Municipal de Lindoia mesmo após três apontamentos seguidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, essa Câmara Municipal não pode mais abonar essa conduta omissiva, aprovando-se as contas com ressalvas ou observações.

A questão é demasiado séria e não se verifica esteja sendo tratada com a devida seriedade por parte do Poder Executivo de sorte que a rejeição das contas face a esta reiterada omissão é medida que se impõe.

Cumprе destacar também o apontamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne a insuficiência no desempenho do IDEB, ao não atingimento das notas projetadas para a 4ª série/5º ano do ensino fundamental do município para o exercício de 2015, muito embora, o Poder Executivo Municipal, no exercício auditado, ter aplicado na área da educação/ensino

Handwritten signature and initials.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



o percentual de 33,18% da receita de impostos, bem como 90,71% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, ou seja, superando-se os limites mínimos legais, o desembolso não se tem mostrado eficiente uma vez que, segundo as notas obtidas pela 4ª série/5º ano do ensino fundamental do município junto ao IDEB não atingiu sequer nota projetada para o exercício de 2015.

E não se está tratando de valores ínfimos, mas de um montante de quase R\$16.000.000,00, quantia elevada para os cofres públicos municipais e, como já dito, correspondente a mais de 33% da receita de impostos.

Assim, o não atingimento da nota projetada, ainda que por diferença enxuta, demonstra de forma inequívoca que a gestão na área do ensino mostrou-se falha, revelando-se incapaz de proporcionar aos alunos conhecimento suficiente ao atingimento da meta projetada.

Não se pode, portanto, desconsiderar esse apontamento sobretudo diante da importância do ensino como política pública que mais do que qualquer outra área de atenção desafia a qualidade da formação e do futuro de uma geração e, via de consequência, de uma nação.

Ainda na esteira das reiteradas recomendações apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, outro ponto que não pode passar despercebido, é o registro de que os médicos operantes nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's de Lindoia não estejam submetidos a regime de controle de ponto eletrônico. A inexistência de sistema de ponto eletrônico (mecânico, biométrico ou digital) para controlar a frequência dos servidores e médicos nas UBSs (Unidades Básicas de Saúde) perduram desde 2015, inexistindo razão para que não seja implementado tal controle.

Já em 2015, o relatório prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou:

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Inexistência de sistema de ponto eletrônico (mecânico, biométrico ou digital) para controlar a frequência dos médicos nas UBSs (Unidades Básicas de Saúde).

Reiterado em 2016:

D.3.Pessoal:

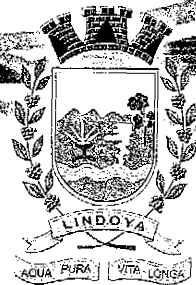
Handwritten signature and initials.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



- não existe sistema de controle de pontos nas Unidades Básicas de Saúde, apenas livro de ponto.

Não se vê razões para que apenas os médicos não estejam submetidos a controle de ponto durante suas jornadas de trabalho.

O sistema de saúde de Lindoia reúne diversas críticas quanto à qualidade dos atendimentos médicos, sendo constantes as queixas da população quanto à deficiência na marcação de consultas e exames, sobretudo em razão de filas de espera intermináveis.

Por óbvio, que a demanda de atendimento não pode ser atendida se não há controle efetivo da jornada de trabalho.

Em acréscimo, há que se considerar que se mostra discriminatória a exigência de controle de ponto para os demais servidores públicos, excepcionando-se os médicos. Com a máxima vênia, não se enxergam razões para isso?

A situação em tela retrata vulneração aos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade.

Isso porque o princípio da moralidade impõe à Administração Pública que adote sistemas efetivos de controle e gestão da máquina pública do modo a atender com a maior presteza e qualidade os serviços e ações públicas colocadas à disposição da sociedade.

Já a impessoalidade, segundo o Prof. José dos Santos Carvalho Filho, prescreve a igualdade de tratamento àqueles que estão sob a mesma situação jurídica, senão vejamos:

"A referência a esse princípio no texto constitucional, no que toca ao termo impessoalidade, constitui uma surpresa para os estudiosos, que não o empregavam em seus trabalhos. Impessoal é o que não pertence a uma pessoa especial, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado,

Handwritten signature and initials.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed., São Paulo: Atlas, página 20/29).

Salientamos ainda as atividades desenvolvidas pelo cargo de CONTROLADOR INTERNO, item A.2; que em pese o responsável possua cargo efetivo em outra área, a função de controlador interno é desempenhada como cargo em comissão, situação em desacordo com as normas legais e que pode prejudicar a autonomia das atividades desenvolvidas pelo controle interno.

Outro ponto analisado e não atendido, alusivo aos apontamentos e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diz respeito ao item B.1.1; que trata do RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Tal ponto trata da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que perfizeram o montante de R\$ 6.849.229,62, valor este equivalente a 16,15% da despesa fixada (inicial), sendo o percentual superior ao considerado aceitável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resultando ainda no ano analisado em um Déficit Orçamentário correspondente à 6,92% da receita arrecadada, que fora amparada pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Convém acrescer que a alteração orçamentária como a abertura de créditos adicionais ou remanejamentos se deu nas contas de 2014 e de 2015 nos valores percentuais de 27,45% e de 11,72% respectivamente, demonstrando que tal apontamento quanto essas alterações persiste apesar das seguidas recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o que pode, de acordo com o próprio tribunal, desestimular a elaboração tempestiva de um orçamento eficiente e abrir portas para desarranjos orçamentários e o aumento da dívida pública.

Se não vejamos:

Contas de 2014

"verifica-se que o resultado importou em 20,85% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal."

Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 / 3898-2052 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange ao item B.1.6; relativo à DÍVIDA ATIVA, foi constatado divergências de saldos em 31/12/2015 e 31/12/2016 entre o Sistema AUDESP e o setor competente da Prefeitura, restando dúvidas sobre os valores analisados.

Outro item que foi constatado divergências nos saldos apurados foi o item B.4; relativo aos PRECATÓRIOS. Onde o Tribunal apontou divergência no saldo apurado pela fiscalização em 31/12/2016 no montante de **R\$ 2.719.630,65**; o saldo informado pelo sistema AUDESP pela origem seria de **R\$ 2.947.598,06**, o saldo apurado pelo Tribunal **R\$ 3.708.237,28**; e o saldo constante do balancete e balanço patrimonial da origem **R\$ 3.867.316,21**, restando evidenciado diversas irregularidades no departamento Financeiro da Prefeitura.

Constatamos ainda no item C.2.3, EXECUÇÃO CONTRATUAL, que houve uma dilatação do prazo de execução do objeto, que inicialmente seria de 120 dias e fora prorrogado por mais 270 dias, estando com 354 dias na data da visita, triplo do prazo de execução inicialmente fixado.

Por fim, cabe ressaltar ainda os diversos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que integram o voto da Relatoria, razão pela qual poder-se-ia falar em seu acolhimento parcial, pois que:

"2.7.Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Observe com relação ao responsável pelo Sistema de Controle Interno as orientações traçadas por esta Corte, de modo a garantir a autonomia das atividades por ele desenvolvidas.

b) Adote as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada-Transparência.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

f) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas aplicação dos mínimos

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



constitucionais e legais de verbas da educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

g) Institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública –CIP.

h) Contabilize corretamente as pendências judiciais.

i) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

j) Adote providências com vista ao tratamento adequado dos rejeitos e resíduos sólidos do Município.

k) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas e a íntegra dos RGF e RREO, bem como, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo de licitação, nos termos determinados pela LRF.

l) Implante o Serviço de Informação ao Cidadão.

m) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista ao eficaz controle de frequência nas Unidades Básicas de Saúde.

n) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal, encaminhando tempestivamente as informações e documentos ao Sistema AUDESP.

o) Promova as medidas necessárias para a melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados."

Portanto, no que diz respeito ao princípio da eficiência, impõe-se ao gestor público que quer em sua conduta pública, quer em sua forma de organização do aparato e da estrutura, busque-se sempre a excelência na prestação do serviço público o que não se conforma com a situação apurada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, concluímos por meio da presente, diante das infrações legais evidenciadas, boa parte delas objetos de apontamentos anteriores e reiteradas no exercício analisado, diga-se de passagem, verifica-se que o art. 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, prescreve o julgamento pela irregularidade das contas:

"Art. 33. As contas serão julgadas:

...

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

...



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

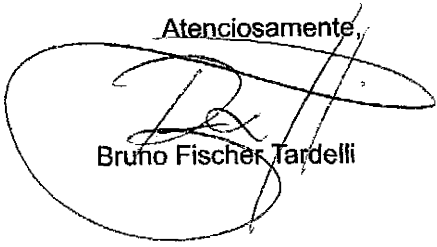
ESTADO DE SÃO PAULO



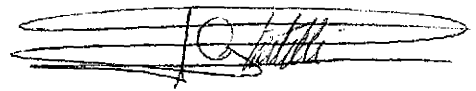
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

À vista do todo exposto, solicitamos a aprovação do presente Decreto Legislativo, por onde manifestamos favoravelmente à REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO, a fim de REJEITAR AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINDOIA, SP, relativas ao EXERCÍCIO DE 2016.

Atenciosamente,


Bruno Fischer Tardelli


José Humberto Pietrafesa dos Santos


Lucas Godoi Torteli